



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10111.721517/2021-75
ACÓRDÃO	3001-004.165 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 02/01/2017 a 19/08/2019

MULTA ADUANEIRA. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL. SUPERVENIÊNCIA LEGISLATIVA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO FUNDAMENTO LEGAL DA PENALIDADE.

A revogação superveniente do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do art. 69 da Lei nº 10.833/2003, promovida pela Lei Complementar nº 227/2026, afasta a subsistência da multa regulamentar de 1% exigida em razão de erro de classificação fiscal, quando o lançamento ainda não estiver definitivamente julgado.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JULGADOR.

Nos termos do art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN, a lei superveniente mais benéfica aplica-se ao ato não definitivamente julgado, quando deixa de definir a conduta como infração ou comina penalidade menos severa. Tratando-se de matéria de ordem pública, seu reconhecimento pode e deve ser feito de ofício pelo julgador administrativo, com o consequente cancelamento integral do lançamento.

DEMAIS ALEGAÇÕES. PREJUDICADAS.

Reconhecida de ofício a superveniência legislativa benéfica apta a afastar integralmente a penalidade exigida, resta prejudicado o exame das demais alegações recursais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 109-020.610, proferido pela 16ª Turma da DRJ09, em sessão de 21/12/2023, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário em litígio.

O presente processo decorre de Auto de Infração de Multas Aduaneiras, lavrado em 03/12/2021, para exigência de multa regulamentar no valor total de R\$ 129.623,67, em razão de erro de classificação fiscal de mercadorias, com fundamento no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c/c o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, regulamentados pelo art. 711, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009.

A exigência é, portanto, exclusivamente de penalidade.

Segundo a fiscalização, a recorrente importou, no período de 02/01/2017 a 19/08/2019, mercadorias descritas como condensadores de ar-condicionado, que foram declaradas sob o código 8418.99.00 da NCM. Em procedimento de revisão aduaneira, a autoridade atuante concluiu que tais produtos, por constituírem partes de aparelhos de ar-condicionado

veicular, deveriam ser classificados no código 8415.90.90 da NCM, razão pela qual aplicou a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, observados os limites legais.

Em impugnação, a interessada sustentou, em síntese:

- (i) a inadequação da utilização da Solução de Consulta Cosit nº 98.213/2019, por não ser vinculante, não tratar do mesmo produto e não poder produzir efeitos retroativos;
- (ii) a impossibilidade de reclassificação promovida em revisão aduaneira, ao argumento de que os desembaraços ocorreram com apoio nas Soluções de Consulta nº 68/2011 e 25/2012, o que caracterizaria mudança de critério jurídico, em afronta ao art. 146 do CTN;
- (iii) a correção da classificação adotada no código 8418.99.00; e
- (iv) o descabimento da penalidade, inclusive por alegados vícios no cálculo da multa mínima e da multa de 1% aplicada em diversas declarações de importação, além de ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Ao apreciar a controvérsia, a DRJ concluiu que os produtos efetivamente se classificam no código 8415.90.90 da NCM, por consistirem em condensadores de ar-condicionado veicular, afastou a alegação de mudança de critério jurídico e reputou devida a multa por erro de classificação fiscal, julgando, por unanimidade, improcedente a impugnação e mantendo o crédito tributário em litígio.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera, em essência, os fundamentos já deduzidos em impugnação. Sustenta a inaplicabilidade da Solução de Consulta Cosit nº 98.213/2019 ao caso concreto; insiste na tese de que a revisão aduaneira teria implicado mudança de critério jurídico, em violação aos arts. 100 e 146 do CTN; defende a correção da classificação no código 8418.99.00; e renova a insurgência contra a multa exigida, especialmente quanto à aplicação do valor mínimo e à existência de alegados erros de cálculo em diversas declarações de importação.

A controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se, assim, à subsistência da multa regulamentar por erro de classificação fiscal, em decorrência da reclassificação das mercadorias do código 8418.99.00 para o código 8415.90.90 da NCM.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

I. Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II. Mérito

O lançamento em exame tem por objeto exclusivamente a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 129.623,67, lavrada com fundamento no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, c/c o art. 69 da Lei nº 10.833/2003, em razão de suposto erro de classificação fiscal de mercadorias.

A decisão recorrida manteve integralmente essa exigência, entendendo que os bens importados deveriam ser classificados no código 8415.90.90 da NCM, afastando a alegação de mudança de critério jurídico e reputando devida a multa por erro de classificação.

Sucedee, contudo, que, no curso da tramitação deste processo, sobreveio a **Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026**, que, em seu art. 181, incisos II e III, revogou expressamente tanto o art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, quanto o art. 69 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O mesmo diploma estabeleceu, em seu art. 182, inciso III, que produz efeitos, quanto aos demais dispositivos, a partir da sua publicação.

A revogação alcançou precisamente os dispositivos legais que davam suporte à multa exigida nestes autos. Em outras palavras, a penalidade lançada perdeu seu fundamento legal supervenientemente, antes do julgamento definitivo do litígio administrativo.

Nessas hipóteses, incide o art. 106, inciso II, alíneas “a” e “c”, do CTN, segundo o qual a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração ou quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da prática.

No caso concreto, não se está diante de mera alteração interpretativa ou de simples modificação de critério de quantificação. O que houve foi a revogação expressa dos próprios dispositivos legais que tipificavam a infração e autorizavam a exigência da multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

Assim, mantido o processo ainda pendente de julgamento definitivo, impõe-se a aplicação da legislação superveniente mais benéfica.

Por essa razão, a exigência não subsiste, independentemente da controvérsia originária acerca da classificação fiscal adotada pela contribuinte ou da correção dos fundamentos

empregados pela fiscalização e pela DRJ. A superveniência legislativa resolve o litígio em favor da recorrente e torna desnecessário o exame das demais alegações recursais.

III. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para cancelar integralmente o lançamento, em razão da revogação superveniente dos dispositivos legais que embasavam a multa exigida, ficando prejudicado o exame das demais alegações recursais.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff